



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 104, 14 DE AGOSTO DE 2025

“Dispõe sobre o reconhecimento da fibromialgia como deficiência no município de Cajamar e dá outras providências.”

Art. 1º Fica reconhecida a Fibromialgia como deficiência no âmbito do município de Cajamar, para todos os fins legais.

Art. 2º Fica estabelecido que as pessoas diagnosticadas com Fibromialgia terão direito aos benefícios e às proteções legais conferidas às pessoas com deficiência.

Art. 3º Fica garantido atendimento adequado às pessoas com Fibromialgia, incluindo acesso a serviços de saúde especializados, tratamentos multidisciplinares e medicamentos necessários para o controle da síndrome.

Art. 4º Fica determinado que as instituições públicas e privadas do município deverão adotar medidas para garantir acessibilidade e inclusão das pessoas com Fibromialgia, oferecendo condições adequadas para sua participação plena na sociedade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 14 de agosto de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

INCONSTITUCIONAL

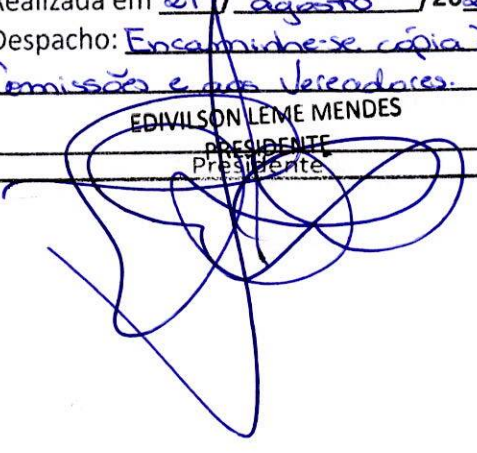
Gabinete Vereador - Dr. Vinicius Zago
Avenida Professor Walter Ribas de Andrade

PROTOCOLO
2730/2025

DATA / HORA
14/08/2025 15:41:32

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 27 / agosto / 2025
Despacho: Encaminhar-se cópia às
Comissões e aos Vereadores.
EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE
Presidente



INCONJUNÇÃO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A Fibromialgia é uma condição de saúde complexa e incapacitante, caracterizada por dor crônica generalizada, fadiga, distúrbios do sono e outros sintomas físicos e cognitivos que afetam significativamente a qualidade de vida e a capacidade funcional dos indivíduos afetados. Apesar de não ser uma deficiência física visível, a Fibromialgia pode causar incapacidades semelhantes às das deficiências reconhecidas legalmente, impactando diversas áreas da vida dos pacientes.

O reconhecimento da Fibromialgia como deficiência no âmbito do município de Cajamar é fundamental para garantir que as pessoas diagnosticadas com essa condição tenham acesso aos direitos, benefícios e proteções legais conferidas às pessoas com deficiência. Tal medida visa promover a inclusão social, garantir o acesso a tratamentos adequados e proporcionar melhores condições de vida para os pacientes.

Além disso, é importante destacar que o reconhecimento da Fibromialgia como deficiência contribui para a conscientização pública sobre essa síndrome pouco compreendida, reduzindo o estigma e promovendo uma maior compreensão e empatia em relação aos desafios enfrentados pelos pacientes.

Portanto, este projeto de lei visa atender a uma demanda legítima da comunidade de Cajamar, garantindo o reconhecimento e a proteção dos direitos das pessoas com Fibromialgia, bem como promovendo uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 14 de agosto de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 222/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 104 de 14 de agosto de 2025.

Assunto: Reconhecimento da fibromialgia como deficiência no Município de Cajamar e outras providências.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA COMO DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA A SUPLEMENTAR EM ÂMBITO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende dispor sobre o reconhecimento da fibromialgia como deficiência no Município de Cajamar e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Vinicius Zago Jardim e vem acompanhada de justificativa, a qual expressa que o reconhecimento seria fundamental para garantir que as pessoas diagnosticadas possam ter acesso aos direitos, benefícios e proteções legais, com a promoção da inclusão social e contribuição para a conscientização pública acerca da síndrome em questão.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Dito isso, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente proposutura não se encontra inserida na competência legislativa municipal, ao tratar de normas gerais de proteção à pessoa com deficiência, assunto reservado à União, nos termos do artigo 24, XIV e §1º.

Nesse sentido, não obstante o Município tenha competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal, cumpre ressaltar que não há lacuna a ser preenchida, uma vez que a União editou a lei nº 15.176/2025, que “altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas”.

Significa dizer, além da competência legislativa quanto à definição de uma doença ser considerada deficiência ser da União, por necessidade de uniformização em âmbito nacional, o próprio ente federativo em questão já o reconheceu, fato que torna viável e automática a proteção de pessoas com essa condição, com a garantia dos direitos inerentes em todo o país, por decorrência de lei federal, com os requisitos e condições previamente definidos, a partir da vigência da norma em questão, em janeiro de 2026.

Ao reconhecer um direito já previsto em norma geral editada pela União, o Município correria o risco de gerar interpretações divergentes ou mesmo ampliar o alcance da lei original, com extrapolação de seu conteúdo, o que ocorre no caso concreto, ao não observar o critério de avaliação biopsicossocial definido pela União, consoante as leis nº 15.176/2025 e 13.146/2015.

O TJDF, no acórdão de nº 2002904, de relatoria da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, em decisão no âmbito da ADI nº 0715805-43.2024.8.07.0000, que sustou os efeitos, em sede de medida cautelar, do artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei Distrital 7.336/2023, que reconhece, no âmbito do Distrito Federal, os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, expôs que “O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é inconstitucional lei estadual que desconsidere, para a aferição da

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal (STF, Plenário, ADI 7.028/AP)".

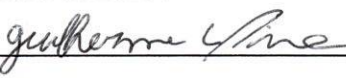
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que não atende a todos os requisitos constitucionais e legais. Logo, **não está apto** a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, "e", do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 1 de setembro de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 143/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº104, de 14 de agosto de 2025.

Projeto de lei nº104/2025, de autoria do Vereador Vinícius Zago Jardim, cuja ementa: "Dispõe sobre o Reconhecimento da Fibromialgia como Deficiência no Município de Cajamar e das outras providências."

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de lei nº104/2025, de autoria do Vereador Vinícius Zago Jardim, cuja ementa: "Dispõe sobre o Reconhecimento da Fibromialgia como Deficiência no Município de Cajamar e das outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 222/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, o projeto apresenta vício de iniciativa, bem como inconstitucionalidade formal.

A análise da comissão de justiça e redação, não cabe adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 139/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº104, de 14 de agosto de 2025.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 104/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara.

É como votamos.

Cajamar, 08 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2